



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 2020 (Da Sra. Marília Arraes e outros)

Determina a manutenção de qualquer vantagem pecuniária devida aos profissionais e trabalhadores de saúde afastados por suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3158/20

(\*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Determina a manutenção de qualquer vantagem pecuniária devida aos profissionais e trabalhadores de saúde afastados por suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica garantido aos profissionais e trabalhadores de saúde, além do vencimento e demais direitos previstos, a manutenção de vantagens pecuniárias devidas em caso de afastamento por suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias diretamente relacionadas ao desempenho de atividade, qualidade ou produtividade do profissional ou trabalhador de saúde afastado serão devidas em valor igual ao recebido no mês trabalhado anterior ao seu afastamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais e trabalhadores de saúde são pessoas chave no bem-estar da população e que, com a pandemia de COVID-19, ficaram ainda mais em evidência devido ao excelente trabalho que vem sendo realizado na linha de frente de combate ao vírus. Exatamente pelo exercício de suas funções, são as pessoas que mais estão suscetíveis à contaminação. Todos os dias essas mulheres e homens saem de suas casas para trabalhar salvando vidas e expondo a si e suas famílias.

Os rendimentos dos profissionais e trabalhadores de saúde muitas vezes são compostos por vantagens pecuniárias, além do vencimento e de



\* c d 2 0 3 9 6 9 3 3 3 2 0 0 \*

direitos estabelecidos por lei. Essas vantagens chegam a representar porcentagem alta do valor mensal recebido. Muitas delas dependem do efetivo trabalho ou da comprovação de produtividade ou desempenho, o que faz com que, em caso de necessidade de afastamento, haja uma grande redução salarial. O receio de perder essas vantagens e acabar passando por necessidades atinge esses trabalhadores diariamente.

A presente proposta visa então garantir aos profissionais e trabalhadores da saúde a manutenção de suas vantagens pecuniárias caso tenham que ser afastados de suas funções por suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus, nos casos em que a vantagem tem incidência variável de acordo com desempenho ou produtividade, determina o pagamento do mesmo valor recebido no último mês de trabalho. Buscamos assim garantir os direitos e o devido reconhecimento a esses trabalhadores essenciais que precisam se colocar em risco.

Estamos certos da importância da presente iniciativa. Temos a convicção de que será aprovada com agilidade às medidas de apoio aos funcionários da linha de frente de combate à pandemia.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
**PT/PE**

Documento eletrônico assinado por Marília Arraes (PT/PE), através do ponto SDR\_56151, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 3 9 6 9 3 3 3 9 2 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Marília Arraes )

Determina a manutenção de qualquer vantagem pecuniária devida aos profissionais e trabalhadores de saúde afastados por suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD203969339200, nesta ordem:

- 1 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 7 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 8 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 9 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 10 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 11 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 12 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 13 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 14 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 15 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 16 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 17 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 18 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 19 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 20 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 21 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 22 Dep. Marcon (PT/RS)
- 23 Dep. João Daniel (PT/SE)

- 24 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 25 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 26 Dep. Padre João (PT/MG)

Apresentação: 22/05/2020 12:58

PL n.2837/2020

Documento eletrônico assinado por Marília Arraes (PT/PE), através do ponto SDR\_56151, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.158, DE 2020**

**(Da Sra. Erika Kokay e outros)**

Assegura direitos aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial afastados do trabalho em decorrência de infecção por Covid-19, e estabelece normas de prevenção e segurança do trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2837/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2020 (Da Senhora ERIKA KOKAY)

Apresentação: 05/06/2020 18:40

PL n.3158/2020

Assegura direitos aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial afastados do trabalho em decorrência de infecção por Covid-19, e estabelece normas de prevenção e segurança do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura direitos aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial que tenham sido afastados das funções laborais por licença médica em função da covid-19 e estabelece normas de prevenção e segurança do trabalho.

Art. 2º Para efeitos desta lei, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, fica assegurado aos profissionais que exercem atividades essenciais de modo presencial que tenham sido afastados do trabalho por licença médica em função da covid-19:

I- a totalidade da remuneração percebida antes da licença através de verbas salariais, como adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, dentre outros;

II- as verbas não salariais, como auxílio-alimentação, dentre outros; e

III- as remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, como horas extras, serviço voluntário remunerado, abono, ajuda de custo, etc.

Parágrafo único. Fica vedada a demissão pelo período de até um ano após o retorno da licença.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR\_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 7 5 6 4 5 5 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.3º Os trabalhadores afastados das funções laborais por serem do grupo de risco, usufruirão dos mesmos direitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4º Para a garantia das normas de prevenção e segurança do trabalho, com o empregador e a administração pública deverão adotar as seguintes medidas para a efetiva proteção dos trabalhadores:

- I- Disponibilização de EPI (equipamento de proteção individual) – luvas, máscaras faciais descartáveis, botinas e vestimentas de segurança;
- II- Disponibilização de álcool gel 70% antisséptico;
- III- Desinfecção dos locais de trabalho;
- IV- Aferição diária da temperatura; e
- V- Afixação de cartaz em local visível para informar sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Parágrafo único. Os itens descritos nas alíneas I e II serão disponibilizados diariamente, quando for o caso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid-19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os(as) trabalhadores(as) brasileiros um desafio adicional. É indiscutível que os trabalhadores que exercem atividades essenciais de modo presencial, dentre eles os da saúde, da segurança e do transporte público, estão demasiadamente expostos aos riscos de infecção pelo novo coronavírus.

Estamos falando também dos trabalhadores da limpeza urbana, para os quais os equipamentos de proteção são essenciais neste momento de grave pandemia, pois protegem a saúde e a integridade física do usuário contra os riscos do ambiente. Sem eles, o trabalhador se expõe diretamente, aumentando as chances de doenças e/ou acidentes ocupacionais.



\* c d 2 0 7 5 6 4 5 5 5 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de trabalhadores(as) que lidam cotidianamente no enfrentamento da pandemia e, não raro, são submetidos à falta de insumos e de estrutura para o desempenho de suas atribuições

Assim, a presente proposição visa estabelecer medidas de prevenção e segurança, como também assegurar direitos fundamentais aos(as) profissionais afastados do ambiente laboral por licença médica em virtude de infecção pela Covid-19, de modo que a terem acesso ao conjunto da remuneração e das vantagens a que já tinham direito mesmo antes do período de afastamento laboral decorrente da pandemia.

Neste sentido, nada mais justo que o Estado melhore a condição material de cada servidor e trabalhador, que desempenha a nobre e essencial missão de cuidar da vida de milhares de cidadãos, em especial, os que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

Assim, apresentamos a iniciativa em epígrafe para assegurar o pagamento da totalidade da remuneração percebida antes da licença através de verbas salariais, como adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, dentre outros; verbas não salariais, a exemplo do auxílio-alimentação; e remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, como horas extras, serviço voluntário remunerado, abono, diária, ajuda de custo, etc.

Por fim, o projeto estabelece o afastamento das funções laborais para todos os profissionais considerados como grupo de risco nas mesmas condições estabelecidas nesta proposição.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



\* c d 2 0 7 5 6 4 5 5 1 5 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Erika Kokay )

Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e prisional e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207564551500, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 4 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 5 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 6 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 11 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**